



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600456-31.2024.6.04.0068
/ 068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: RODRIGO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL - AM5172

INVESTIGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - RIO PRETO DA EVA/AM, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS ROBERTO, KATWYSSYA SUMAYA DA COSTA GONCALVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO, DIENIEIRY CARVALHO LAURIA, LILIAN JESSICA MENEZES DUARTE, IZAIAS PINHEIRO DE MATOS, ALDEJANE DA SILVA FERREIRA, EDER CUNHA VIEIRA, ELIVALDO DOS SANTOS SILVA, OSEAS DE PAULO OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA DE BRITO, JULIO RODRIGUES DA SILVA, ROMERO BONETE DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA AMORIM

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **Ação de Investigação Judicial** Eleitoral ajuizada por RODRIGO GUIMARÃES DA SILVA, em desfavor da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - RIO PRETO DA EVA/AM, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS ROBERTO, KATWYSSYA SUMAYA DA COSTA GONCALVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO, DIENIEIRY CARVALHO LAURIA, LILIAN JESSICA MENEZES DUARTE, IZAIAS PINHEIRO DE MATOS, ALDEJANE DA SILVA FERREIRA, EDER CUNHA VIEIRA, ELIVALDO DOS SANTOS SILVA, OSEAS DE PAULO OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA DE BRITO, JULIO RODRIGUES DA SILVA, ROMERO BONETE DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA AMORIM, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANO na Unidade Eleitoral Rio Preto da Eva/AM.

Alegam os autores, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Ademais, alega que a prática pode ser comprovada pelos seguintes pontos:

1. Votação inexpressiva da candidata Lilian Jessica Menezes, que obteve 4 votos;
2. Ausência de atos de campanha.

Isto posto, os investigadores requerem pela concessão de medida liminar pela suspensão da diplomação dos candidatos eleitos ALDEJANE DA SILVA FERREIRA, KATWYSSYA SUMAYA DA COSTA GONCALVES E OSEAS DE PAULO OLIVEIRA.

É, no que interessa, o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se pela constatação cumulativa ou isolada dos seguintes elementos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, como divulgação ou promoção de candidaturas de terceiros.

Entretanto, a análise desses elementos exige um exame aprofundado dos fatos e provas, o que não se compatibiliza com a cognição sumária e o rito célere da tutela de urgência.

Ademais, para a concessão da tutela de urgência, é indispensável a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do CPC/2015.

Assim, a análise preliminar dos elementos apresentados não permite, em juízo cautelar, concluir pela configuração inequívoca de conduta vedada que justifique a concessão da tutela de urgência, pois tais elementos só podem ser aferidos em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, consoante razões expendidas.

Citem-se os investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, na forma do art.22, I, “a”, da LCP 64/90;

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 02 (dois) dias;

Apresentado o parecer ministerial ou decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Por fim, determino a retirada do sigilo do processo, imposto pelo investigador, quando do protocolo dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Preto da Eva, assinado e datado eletronicamente.

Glen Hudson Paulain Machado
Juiz Eleitoral